

GOVERNO DE ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS



A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

OFÍCIO Nº 96/18 NAI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 544645/18 RELATIVO AO AUTO DE
INFRAÇÃO Nº. 208802/2013.



O empreendimento ZEMA CIA DE PETRÓLEO., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita sob o CNPJ nº 00.647.154/0003-31, situada na Rua do Prata nº 1.383, sala A, Bairro Chácaras Bonanza, na cidade de Uberlândia - MG, por seu representante legal, abaixo assinado, vem à ilustre e honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar, **RECURSO**, contra a decisão que julgou improcedente a defesa apresentada e adequou o valor da multa simples para R\$69.022,46, conforme UFEMG de 2013; em consonância com o

art. 39 e art. 43 do Decreto 44.844/2008, e o faz consubstanciado nos seguintes argumentos de fato e de direito, a seguir elencados:



- Da Tempestividade do presente Recurso – A peça recursal aqui sustentada foi tempestivamente enviada a esse Órgão, conforme orientação descrita no Ofício supracitado, no prazo previsto, pelo que deve ser de plano recepcionada, conhecida e ao final julgada procedente pelos seus próprio e inabaláveis supedâneos.

I - DOS FATOS

Segundo dessume dos respectivos Autos de Infração e de Fiscalização suso elencados, o Auto de Infração de nº 208802/2013, foi lavrado em decorrência das disposições contidas no Auto de Fiscalização de nº 173727/2013 e 173726/2013 de 13/09/2013, e em observância ao que preconiza o Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de junho de 2008, segue descrição da Infração:

Auto de Fiscalização de nº 173727/2013. Item 8 – Relatório Sucinto

"Em consulta a nosso Banco de Dados – SIAM, constatamos que o empreendimento não obstante operar sem a devida licença ambiental (validade da licença de operação: 06/04/2012) deu início ao processo de ampliação mediante supressão da vegetação relatado no Auto de Fiscalização nº 173726/2013. Houve supressão de vegetação de área de cerrado nativa sem prévio processo de autorização junto ao Estado de Minas Gerais."

Auto de Fiscalização de nº 173726/2013. Item 8 – Relatório Sucinto

"Em vistoria ao empreendimento foi constatado que houve desmatamento em uma área de 0,9 hectares constituídos por vegetação cerrado nativo. Conforme informado a supressão vegetal foi efetuada para possibilitar a ampliação na capacidade de armazenagem em 10.500 m³ de combustível. A empresa formalizou o processo junto a Prefeitura Municipal de Uberlândia, ressalta-se que por se tratar de ampliação e expansão do empreendimento passível de licença conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74 de 2004 o processo de supressão de vegetação deveria ser formalizada junto ao estado. Conforme consta no parecer técnico 040/2012 a prefeitura municipal de Uberlândia concedeu parecer favorável à supressão."

Em face dos fatos suso transcritos, agentes desta Superintendência lavraram o "Auto de Infração de nº 208802/2013, via do qual fora imposto a esta Recorrente a determinação de paga de multa simples de R\$50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavos), com embasamento legal no art. 8, Anexo I, Código 115, do Decreto 44.844/2008, considerando o empreendimento de Porte G, descrevendo a Infração como:



"1 - Código 115: Por ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora sem licença de Instalação ou de Operação mediante desmatamento de 09 hectares de Mata (Cerrado) Nativo para possibilitar ampliação na capacidade de armazenagem (10500 m³) de combustível. Ressalta-se que a validade da LO - Licença de Operação do empreendimento é 06/04/2012. A supressão de vegetação foi realizada sem procedimento autorizativo junto ao Estado de Minas Gerais, promovendo alteração adversa nas características do Meio Ambiente."

Em 08 de março de 2018, foi emitido Ofício em resposta a defesa apresentada, OFÍCIO 96/18, emitido pelo Gestor Ambiental, Victor Otávio Fonseca Martins - MASP 1.400.276-0 - OAB/MF 107.541 julgando improcedente a defesa e adequando o valor da multa para o valor de R\$69.022,46 (sessenta e nove mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

II - DO DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

A multa imposta foi baseada numa **ampliação, não existente**, colocando o empreendimento como classe 5, Porte G, com valor da multa de R\$50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavos).

Em momento algum o empreendimento ampliou sua capacidade de armazenamento, o fato concreto e a realidade daquele dia até o presente momento, **que o empreendimento ainda possui a mesma capacidade instalada de 325 m³, estando antes e agora como empreendimento como classe 3, Porte M.**

O que foi verificado, na fiscalização, foi limpeza de uma área, liberada e autorizada, Parecer Técnico 040/2012 de 25/04/2012, pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Uberlândia, órgão competente, conforme

competência descrita no art. 96, Anexo I-B, Item 12, da Lei 10.700 de 09/03/2011, visto que o empreendimento encontra-se no Polo Petroquímico da cidade de Uberlândia, zona urbana.



Mediante este Parecer favorável, cumpriu as medidas compensatórias e mitigadoras que a Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Uberlândia, impôs a concessão desta supressão.

Fato de conhecimento da SUPRAM – TM/AP, pois o empreendimento protocolou o Parecer autorizativo da Prefeitura de Uberlândia, quando solicitou Processo de aproveitamento do material lenhoso, Processo Administrativo nº 06050000250/13, data anterior a fiscalização, com parecer favorável da SUPRAM TM/AP, através da Analista Ambiental/Advogado, Dayane Ap. Pereira de Paula, MASP 1.217.642-6/OAB-MG 103426 da SUPRAM – TM/AP e de seu Analista Ambiental Carlos Luiz Mamede – MASP 1147125-7, sem qualquer menção, notificação sobre a supressão efetuada, tanto da área jurídica e da área técnica ambiental, aceitação explícita que a supressão correu nos trâmites legais.

Sobre a multa imposta; baseado na limpeza do terreno, anexo ao empreendimento, e fato gerador deste Recurso; esta não se suporta; pois carece de veracidade, o senhor fiscal ambiental, *impôs multa não por uma ampliação real, comprovada, verídica, e sim na sua interpretação pessoal de "limpeza de área seria o mesmo que a ampliação da capacidade de armazenagem", sem fundamento concreto, somente pelas "palavras" e este não é o critério adotado para classificação do porte dos empreendimentos, conforme DN 74 / 2004; nem para classificação das infrações e aplicação das penalidades conforme Decreto 44.844/2008.*

De tal modo, dar interpretação diversa e ampliada ao disposto na DN 74 / 2004, e Decreto 44.844/2008, seria ajustar a norma jurídica para qualquer entendimento pessoal de cada técnico, isto traz insegurança jurídica, por que não se saberia o que entende da norma, cada fiscal ambiental do Estado e não se multaria por fatos concretos, e sim pelo entendimento, vontade, querer, intenção, "coisas" nada plausíveis de mensuração.

II. 2 - MÉRITO

DA ANULAÇÃO DA MULTA



A multa baseou-se não na realidade do empreendimento, de operar com capacidade instalada de 325 m³, fato descrito pelos fiscais ambientais, empreendimento classe 3, Porte M.

O que foi verificado, na fiscalização, foi limpeza de uma área, para uso alternativo do solo, em área anexa, liberada e autorizada, Parecer Técnico 040/2012 de 25/04/2012, pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Uberlândia, órgão competente, conforme competência descrita no art. 96, Anexo I-B, Item 12, da Lei 10.700 de 09/03/2011, visto que o empreendimento encontra-se no Polo Petroquímico da cidade de Uberlândia, zona urbana.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, descreve a Dispensa de Autorização no seu Art. 19, "*São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções: ... - A limpeza de área ou roçada.*" Assim, o empreendimento não é passível de autorização para limpeza da área anexa ao empreendimento e esta limpeza não é prova e tão pouco pode ser interpretada como ampliação de capacidade de armazenagem.

Inexiste ampliação da capacidade, não merecendo prosperar a multa imposta, não houve aumento da capacidade de armazenagem, descrito, pelo Sr. Fiscal, além da vontade futura do empreendedor, não há construção, equipamentos, que configurem a ampliação da capacidade, só a informação, simples comentário de vontade, como descreveu o fiscal ambiental, e o simples fato de se limpar um terreno não é sinônimo de ampliação de capacidade, nem fato para gerar Auto de Infração por "ampliação da capacidade", essa é interpretação única e pessoal e que não encontra respaldo no Decreto 44.844/2008 ou qualquer literatura jurídica.

A fiscalização têm em sua base natureza orientativa, e que como no caso em questão, o empreendimento seguiu os trâmites para legais para limpeza da área, aceito pelos técnicos da SUPRAM TM/AP quando apresentou estes documentos no processo para aproveitamento do material lenhoso; esta fiscalização que resultou neste Auto de Infração emitido após a fiscalização deveria ter este princípio, orientativo e não punitivo.

Por tal razão, não pode prosperar o Auto de Infração com fulcro na conduta imposta ao empreendedor, pois não restou provado a



ampliação, somente a intenção de uma futura ampliação, "apenas palavras", a aplicação da multa, tal como foi lavrada, ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois há diversos equívocos, tais como, "limpeza da área é aumento de capacidade", a fiscalização deveria fundar-se realidade operacional, pois multar uma empresa por uma intenção futura, de projetos pretendidos; é no mínimo censurável devendo esta multa ser anulada.

Devendo ser anulado o Auto de Infração, por falta inequívoca e concreta, da demonstração clara de ampliação.

DA CONVERSÃO DA MULTA EM NOTIFICAÇÃO

Por analogia e extensão ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e da retroatividade da lei mais benéfica ao infrator, e o descrito no Parágrafo único, Inciso II do art. 12 do Decreto 46.371 de 20/12/2013, deveria ser aplicado no caso em questão:

Art. 12. Os autos de infração lavrados em face das pessoas físicas e jurídicas... poderão ser convertidos em notificação desde que:

I - o interessado apresente o requerimento de conversão até a revisão do auto de infração, prevista no art. 81 do Decreto nº 44.844, de 2008; e

II - o interessado comprove que regularizou sua situação ambiental perante o órgão competente.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da situação descrita no caput, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada, pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente, notificação para regularização da situação.

Art. 81 do Decreto 44.844/2008, vigente em 2013.

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Quando da aplicação da norma acima, vigente ao ano da lavratura do Auto de Infração, comprova-se que na mesma data em que foi efetuada a fiscalização, o empreendimento protocolou processo de LOC, de Base

80
u

de Armazenamento e Distribuição de Combustíveis, capacidade de armazenagem de 325 m³, sendo a Licença deferida em 13/12/2013, LOC 163/2013 com validade de 06 anos, demonstrando, confirmando, ratificando a verdadeira e única capacidade de armazenagem do empreendimento. E no caso vigente deveria caso prospere o entendimento sobre a "ampliação de capacidade", notificação sobre a regularização da situação.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA

Paralelamente aos argumentos alhures expostos, caso não seja aceito o pedido de anulação do Auto de Infração ou de conversão em notificação; se esta se mantiver, **que seja mantido o valor da multa no mínimo legal da categoria, sem o ajuste descrito no OFÍCIO 96/18.E**, paralelamente a revisão, conforme disposto no art. 66 Decreto 44.844/2008 para fins de fixação da multa há de se considerar "os antecedentes do infrator, do empreendimento, relacionados à infração" e também devem ser aplicadas as atenuantes descritas no art. 68 e art. 69 do mesmo Decreto.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

[Handwritten signature]

81
✓

Corrobora a afirmação de aplicação das atenuantes a efetividade das medidas adotadas, o cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras que a Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Uberlândia impôs a concessão da supressão.

Fato este de conhecimento da SUPRAM, conforme descreve o fiscal ambiental, Sr. Carlos L. Mamede, no seu parecer favorável sobre Aproveitamento do material lenhoso – Item V- *“as medidas mitigadoras e compensatórias das intervenções já foram contempladas no Parecer Técnico SEMEIAM 040/2012”*.

O pedido efetuado de aproveitamento do material lenhoso junto ao IEF foi orientado no Parecer 040/2012, item 3. “Para o transporte, disposição final e eventual comercialização do material lenhoso, o empreendedor deverá se orientar pela Portaria IEF nº 17 de 26 de Fevereiro de 2009”, demonstrando mais uma vez o compromisso do empreendimento.

Por tais razões, restam plenamente satisfeitas as hipóteses de atenuantes do valor da multa prevista, ***fazendo jus a sua aplicação sobre o valor da multa no mínimo legal, no importe de redução de 50% do valor da multa.***

DA CAPACIDADE AUTORIZATIVA DO PODER MUNICIPAL

Quando o empreendimento optou para fazer a limpeza da área anexa onde o empreendimento se encontra instalado, e estando o empreendimento à época licenciado, como já descrito anteriormente, buscou autorização para supressão de vegetação, conforme orientação da SUPRAM TMAP através de seus atendentes, com informação ao consultor eng. Marcos Peixoto Cruz, CREA-MG 37.966/D, indicaram ser competente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo empreendimento estar localizado em área urbana, Distrito Petroquímico da cidade de Uberlândia.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, certa de sua competência, aceitou o protocolo de pedido de supressão de vegetação, consolidando a através de processo nº 2930/2012, em 01/2012.

82
✓

A Deliberação Normativa COPAM nº 156/10, que disciplina o procedimento para autorização de intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo, assim, dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Continuando ainda quanto à competência, vejamos agora o que o art. 2º desta mesma DN, descreve sobre Órgão Ambiental Competente:

Art. 2º - Caberá ao órgão municipal competente analisar o pedido e emitir autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo de empreendimentos que possuam licenciamento ambiental, desde que o município:

I - Comprove capacidade técnica e operacional para as análises dos processos de requerimento de supressão de vegetação;

II - Possua Conselho Municipal de Meio Ambiente instalado e com função deliberativa.

Quando do pedido de autorização para limpeza da área anexa ao empreendimento, o empreendimento possuía licença ambiental vigente.

A LEI Nº 10700, de 09 de março de 2011, que dispõe Sobre a Política de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente, da cidade de Uberlândia, discorre:

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

III - conceder autorização para supressão de vegetação, bem como, promover a exigência de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF; ou outra forma de recuperação ambiental que se fizer necessário, dentro do perímetro urbano."

"Art. 98 - Nos casos em que se fizer necessário a supressão da vegetação, o proprietário deverá preencher requerimento junto ao Núcleo de Protocolo da Secretaria de Administração do Município, solicitando vistoria técnica no local."

O empreendimento além dos registros de imóvel, que demonstram que sua localização e a área anexa estão em urbana, descaracterização junto ao INCRA, além destes a **Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Uberlândia** manifestou sobre sua competência legal, não do Estado, para autorizar a supressão em lotes individuais de parcelamento do solo, em área urbana, documento anexo.

DO APROVEITAMENTO DO MATERIAL LENHOSO.

Para aproveitamento do material lenhoso, o empreendimento protocolizou Requerimento junto a SUPRAM TMAP em 14/05/2013 e, como parte deste processo, anexou toda documentação do Processo e Parceler Técnico e Autorização da supressão concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Termo de Doação acordado com "Casa da Misericórdia".

Novamente, reafirmamos que em nenhum trecho deste documento, analisado pela **Área Jurídica (Analista Ambiental/Advogado) da SUPRAM TMAP**, não houve indagação, questionamento quanto a supressão estar ligada ou não a Licenciamento ambiental autorização dada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da cidade de Uberlândia, e desta

III. 2 - CONCLUSÃO

Como se não fosse admirável, a "ampliação" descrita no Auto de Infração pelo senhor fiscal ser mera interpretação da limpeza de área de área contígua ao empreendimento, esta não é base para afirmar aumento da capacidade de armazenagem.

Esta afirmativa é no mínimo disparatada, o que se deduz é que a penalização foi baseada na interpretação simples e pessoal, sem se calçar na realidade do empreendimento, e sim numa "futura" capacidade de armazenamento; "vontade/fala/comentário/informação" não verificado e não concretizada, e não pode e não é o critério adotado para classificação do porte dos empreendimentos, conforme DN 74 / 2004.

nem para nem para classificação das infrações e aplicação das penalidades conforme Decreto 44.844/2008, como descrito anteriormente. Tanto que o empreendimento protocolou, como já descrito LOC para a capacidade de armazenagem de 325 m³, capacidade que possui até a data de hoje.

Unica afirmação correta é a que houve supressão de vegetação, e em momento algum o empreendimento ocultou o fato, de órgãos ligados a proteção ao Meio Ambiente; Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura, IEF e SUPRAM TM/AP.

O fiscal deveria ter efetuado o que não o fez no Auto de Infração, era fundar-se em fatos verídicos e concretos, preferiu este multar numa esfera absurda e sem nenhuma base verídica, sem as aplicações das atenuantes, sem levar em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento sem considerar as compensações ambientais cumpridas pelo empreendedor.

Por fim, uma vez demonstrado os fatos, o empreendimento encontra-se adequado às exigências ambientais, e por tudo mais aqui sustentado, é diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida o presente RECURSO, anulando o auto de infração lavrado.

Apenas na eventualidade de subsistir, caso seja mantida a presente autuação, e não concedida a adequação da multa a realidade da capacidade do empreendimento, que seja desconsiderado o valor ajustado no OFÍCIO 96/18, por

requer seja oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com suspensão da exigibilidade da multa, a que se refere o art. 49, III, do Decreto 44.844/2008.

E, paralelamente, aos argumentos acima reproduzidos caso seja mantida a autuação, requer a revisão do montante cominado com as aplicações das atenuantes, adequando o valor da multa com redução de 50%.

Complementarmente, solicita-se ainda que seja oportunizada assinatura de Termo de Compromisso com fulcro no art. 63 também do Decreto 44.844/2008. Assinado o Termo, o Recorrente se compromete a promover as medidas de controle ambiental, fazendo jus à conversão de até 50% do valor da multa, se aplicada, com fulcro no art. 63 do Decreto 44.844/2008.

85
✓

Quanto aos requisitos elencados no art. 63, III, do Decreto 44.844/2008, foi exaustivamente demonstrado que o empreendimento vem envidando seus esforços de adoção de medidas de controle, de medidas compensatórias e mitigadoras, bem como a regularidade do empreendimento quanto aos atos autorizativos ambientais.

Salienta-se que a caso haja suspensão apenas parte da exigibilidade da multa com base no art. 49, do Decreto 44.844/2008 em nada prejudica a conversão do montante remanescente da multa, aplicada as atenuantes, mediante o Termo de Compromisso, conforme assegura o art. 63, II, do Decreto 44.844/2008.

III - DOS PEDIDOS

Assim, por todo o exposto, requer, seja recebido o presente RECURSO, devidamente instruída com a documentação anexa, analisados os fatos e fundamentos, para que ao final:

- a) Seja anulado o Auto de Infração nº 208802, com seu consequente arquivamento decorrente da impropriedade da alegação da autuação.
- b) Na eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 208802, que seja revisto o valor da base da multa, para fixação no mínimo da faixa da realidade do empreendimento;
- c) Sequencialmente, na eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 208802, e não concedida a adequação da multa a realidade da capacidade do empreendimento, que seja desconsiderado o valor ajustado no OFÍCIO 96/18, e mantida da forma descrita no Auto de Infração.
- d) Ainda, na eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 208802, seja revisto o valor da multa, considerando os princípios de razoabilidade, bem como critérios a serem observados para fins de definição de multa;
- e) Continuamente, na eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 208802, seja revisto o valor da multa, aplicando-se

86
e

cumulativamente as atenuantes do art. 68, I, "a" e "e", do Decreto 44.844/2008.

- f) Na eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 208802, seja complementarmente às adequações de valor, oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, prevista no art. 49, III, do Decreto 44.844/2008, com consequente redução da multa em até 50%.
- g) E, eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 208802, seja complementarmente às adequações de valor, também oportunizada assinatura de Termo de Compromisso com fulcro no art. 63 também do Decreto 44.844/2008, com consequente de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.
- h) Por fim, depois de aplicada todas as reduções pertinentes e conversões que o empreendimento faz juz, se ainda restar valor a ser pago, seja a multa parcelada no máximo permitido em até 60 parcelas mensais, conforme prevê o art. 50 do Decreto 44.844/2008.

Reitera e Próteta, por fim, pela mais ampla produção de todas as provas em direito admitidas, conforme descreve o §4º do art. 34 do Decreto 44.844/2008, especialmente a expedição de documentos e ofícios às autoridades públicas e a juntada de novos documentos.

Termos, em que.

Pede Deferimento.

Uberlândia, 11 de abril de 2018:


ZEMA CIA DE PETRÓLEO.

Anexos:

- Cópia de documento de identidade.
- Cópia da procuração.